



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0120/2021

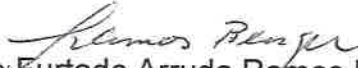
Florianópolis, 6 de abril de 2021

Excelentíssima Senhora  
DEPUTADA PAULINHA  
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0022.7/2021, que "Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marli Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

  
Recebido  
Gab 203.



Ofício **GPS/DL/ 0201 /2021**

Florianópolis, 6 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor  
**GERSON LUIZ SCHWERDT**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0022.7/2021, que "Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORÁRIO: \_\_\_\_\_  
DATA: 07/04/2021  
ASS. RESP.: E. Gomes

Diário PL 022/21



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 539/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0201/2021, encaminho o Parecer nº 149/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício CGE nº 0336/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), o Parecer Técnico nº 003/2021/SIG-GEGOV, da Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), e o Ofício nº 1515/2021, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, que "Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

**Leandro Zanini**  
Subchefe da Casa Civil\*

DIRETORIA SECRETARIA GERAL 05/Mai/2021 16:26 009157

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 05 / 05 / 2021

SECRETARIA-GERAL  
*Jenipher Garcia*  
Secretária-Geral  
Matrícula 8681

**Lido no Expediente**  
038º Sessão de 11/05/21  
Anexar a(o) PL. 022/21  
Diligência  
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 012/2021 - DOE 21 500  
Delegação de competência

OF 539\_PL\_0022.7\_21\_PGE\_SES\_CGE\_SIG\_enc  
SCC 5657/2021



50

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LEANDRO DA SILVA ZANINI em 05/05/2021 às 12:43:27, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2011. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00006657/2021 e o código 005M8109.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 149/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 7034/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 354.2/2020

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 22.7/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”. Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Dispositivo do projeto que determina a divulgação de nome, endereço de vacinação e grupo prioritário da população vacinada. Afronta à inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88). Inconstitucionalidade material. Contrariedade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante o Ofício nº 365/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 22.7/2021, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”.

Eis o teor do projeto de lei em questão:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica a todas as doses direcionadas ao Estado de Santa Catarina e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

Art. 2º - Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, as seguintes informações, todas discriminadas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



por município:

I - no que se refere a cada lote de doses encaminhado:

- a) identificação do lote;
- b) quantidade de doses encaminhadas no lote;
- c) identificação do responsável pelo transporte do lote até o município;
- d) quantidade de doses ainda disponível no lote;

II - no que se refere à população vacinada:

- a) identificação do vacinado, devendo constar, pelo menos, o nome completo;
- b) data da(s) vacinação(ões);
- c) local da(s) vacinação(ões);
- d) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;
- e) identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo;
- f) identificação do profissional que aplicou a vacina.
- g) identificação do lote ao qual pertence a vacina aplicada.

§ 1º. Para fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte.

§ 2º. No que se refere aos lotes em posse do Estado, ainda não repassados aos municípios, deverão ser divulgadas tão-somente as informações constantes nas alíneas a e b, do inciso I, deste Art..

Art. 3º - Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º - Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação clara do(s) responsável(eis) pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

Art. 5º - Esta Lei possui efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2021, devendo os dados anteriores à sua publicação serem divulgados em até 20 (vinte) dias após o decurso do prazo constante no art. 6º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente (disponível no Processo SCC 6857/2021) que o projeto busca "permitir que o próprio cidadão e destinatário da vacina, possa fazer o devido controle social do programa de imunizações", tendo em vista que "a transparência é uma excelente ferramenta de auxílio na concretização dos direitos de cada um à saúde e à vida". Segundo sustenta, "Sem o rastreamento das doses escassas e a devida identificação da população vacinada, o direito à vacinação fica comprometido, colocando o sistema de saúde em sérios riscos". Por fim, pontuou que a proposição está em conformidade com a Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Ética da Medicina.

É a síntese do essencial.

## 2. ANÁLISE



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

A redação do Projeto de Lei n.º 22.7/2021 e a justificativa correspondente evidenciam a intenção de conferir maior transparência ao processo de imunização da população catarinense contra o vírus causador da COVID-19 e ao processo de logística e distribuição das vacinas correspondentes.

Tendo em vista que parcela do projeto apresenta inconstitucionalidade material e contrariedade à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), cujas disposições também incidem sobre os Estados-membros, oportuna a análise da proposição em tópicos.

## **2.1 Rastreamento dos lotes de vacina contra COVID-19**

A competência para legislar sobre direito administrativo em geral (exceto normais gerais sobre licitações e contratos administrativos) não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. De sua vez, o art. 23 da Constituição da República estabelece que é competência comum dos entes federativos "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas" (inciso I).

O texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, *caput*, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente "o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114). A Constituição do Estado de Santa Catarina, na mesma linha, dispõe que "Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade" (art. 16).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Considerando que compete também aos Estados atuarem no sentido de promover a defesa das disposições constitucionais e que a proposição visa dar concretude ao princípio da publicidade, expresso na Lei Maior, bem como diante da não existência de competência privativa da União para legislar sobre direito administrativo (salvo no que se refere a normas gerais sobre licitações e contratos, tema diverso do projeto em análise), conclui-se que a proposição não invade competência privativa de outros entes federativos. Não é demais lembrar que, consoante prescreve a Constituição da República, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (art. 25, §º, da CRFB).

Também não se vislumbra vício formal de iniciativa.

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública (art. 50, § 2º, VI, da CESC). Estabelece, ainda, como atribuições privativas do Governador do Estado exercer a direção superior da administração estadual e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, I e IV, "a", da CESC).

Especificamente em relação a propostas legislativas que versem sobre transparência dos atos da Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a iniciativa legislativa é concorrente, de forma que proposições desta natureza, embora de iniciativa parlamentar, não contêm vício de inconstitucionalidade formal.

Neste sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como 'norma geral'.

**2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. **Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.** 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. **Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).** A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



2014 PUBLIC 09-04-2014 - grifou-se)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). 2. **A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.** 3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF). 4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais. 5. Recurso a que se nega seguimento.

(RE n. 770.329, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 4.6.2014 - grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. **Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).** 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.

(ADI 2472 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00016 EMENT VOL-02067-01 PP-00081 - grifou-se)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, baseado nesse entendimento, igualmente decidiu que não há iniciativa privativa do Chefe do Executivo para proposição de leis que imponham providências à Administração Pública, tendentes a concretizar o princípio da publicidade. Confira-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.044/2020, DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE MANDA DIVULGAR, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO, "INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO". PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. MATÉRIA QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, MAS CONCORRENTE. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. ALEGADO AUMENTO DE DESPESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

"A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente" (STF - RE n. 613.481 AgR/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli), motivo pelo qual a "lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo" (STF - RE n. 770.329/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso). Assim, não é inconstitucional por vício de iniciativa a lei municipal que manda divulgar, no site oficial da Prefeitura, "informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município". Ainda mais que a norma municipal questionada não gerou aumento de despesa, e, ainda que houvesse algum aumento, "o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente" (STF - ADI n. 2.444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli).

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5037015-74.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 03-02-2021).

No mesmo sentido é o Parecer n.º 436/20-PGE, que apontou a não existência de vícios de inconstitucionalidade em projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelecia a necessidade de divulgação, pelo Poder Executivo, de boletins e relatórios de dados referentes ao enfrentamento à pandemia por coronavírus. Eis a sua ementa:

Autógrafo de Projeto de Lei n.º 137/2020, de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a divulgação de boletins epidemiológicos diários e de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



relatórios de gastos relacionados à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina." Origem Parlamentar. Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Inexistência de interferência na estrutura ou nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Constitucionalidade verificada.

Em sentido oposto, o Parecer n.º 455/15-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl, apontou inconstitucionalidade no PL n.º 0438.5/2015 e restou assim ementado:

Diligências no projeto de lei n. 0438.5/2015 de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina". Vício de iniciativa. Veto total.

Inobstante a conclusão do parecer, o projeto restou, à época, sancionado pelo Governador do Estado, culminando na promulgação da Lei n.º 17.066/2017. Mais recentemente, ao analisar projeto de lei alteradora do diploma legal citado, por coerência com o parecer anterior dessa consultoria e considerando que a proposição violava também o direito à privacidade e a Lei Geral de Proteção de Dados, manifestei-me pela inconstitucionalidade da proposição no Parecer n.º 133/21-PGE. Confira-se a ementa:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n.º 40.9/2021, de origem parlamentar, que "Acrescenta artigo à Lei n.º 17.066, de 11 de janeiro de 2017, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicar e manter atualizada, em página própria da internet, a relação das pessoas que se submeteram à vacinação contra o Covid-19". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Afronta à inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88). Contrariedade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei n.º 13.709/2018). Inconstitucionalidade formal e material.

Por outro lado, a proposição aqui em análise, *no que se refere ao rastreamento dos lotes com doses da vacina contra COVID-19*, não conta com manifestação anterior dessa consultoria, tampouco representa violação à privacidade, nem avilta dados pessoais de administrados, pois exige apenas a identificação do lote, a quantidade de doses nele contidas e a identificação do responsável pelo seu transporte até o município (art. 2º, I, a, b, c e d, do PL n.º 22.7/2021).

Em que pese a proposição exija implementação prática por órgãos administrativos, na esteira do Supremo Tribunal Federal e da Corte Catarinense acima expostos, esse fato, isoladamente, não reserva a iniciativa legislativa do tema ao Chefe do Executivo, notadamente quando se trata de proposição que versa sobre a publicidade



de atos da Administração Pública.

Nesse sentir, ao julgar a ADI 2444/RS, cujo diploma questionado obrigava o Governo gaúcho a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas, a Excelsa Corte assentou a incorrência de vício formal de inconstitucionalidade, pois, "em momento algum, foi **criado, extinto ou modificado órgão administrativo**, ou sequer conferida **nova atribuição a órgão da administração pública**, a exigir iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo", bem como porque "A norma questionada não interfere no desempenho da direção superior da administração pública, e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado".

Logo, em relação ao rastreamento dos lotes contendo doses de vacinas contra COVID-19, o PL n.º 22.7/2021 não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

## 2.2 Divulgação acerca da população vacinada

Por outro lado, ao impor a identificação das pessoas vacinadas, "devendo constar, pelo menos, o nome completo" (art. 2º, II, a, do PL n.º 22.7/2021), tem-se que a proposição, em que pese não incorra em inconstitucionalidade formal pelos mesmos motivos expostos no tópico anterior, apresenta inconstitucionalidade material, além de violar a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, conforme já apontado no Parecer n.º 133/21-PGE, após análise de proposição legislativa com conteúdo bastante semelhante ao aqui versado.

Dessa forma, passa-se a transcrever o que restou assentado naquela oportunidade:

### **"2.2 Violação à privacidade e à Lei Geral de Proteção de Dados**

*A respeito da gestão da informação relativa à vacinação, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 - 5ª edição<sup>[1]</sup> é no sentido de tornar públicos apenas gráficos e dados genéricos, a exemplo do número de doses aplicadas, por faixa etária e por tipo de vacina. Os dados individualizados, segundo propõe o documento, "estarão disponíveis somente para os profissionais de saúde devidamente credenciados e com senhas, resguardando toda a privacidade e confidencialidade das informações, para acompanhamento da situação vacinal no estabelecimento de saúde" (item 5.1).*

*Com o intuito de evitar o desrespeito aos critérios de prioridade estabelecidos no Plano Nacional de Imunização, o projeto em análise visa ampliar o acesso aos dados relativos à imunização da população, divulgando a listagem das pessoas já vacinadas, a qual grupo prioritário pertencem e dados pessoais suficientes à sua identificação, tais como nome, CPF (com omissão de alguns dígitos), data de nascimento e estabelecimento de saúde no qual recebeu o imunizante.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



*Entende-se que a proposição viola o direito à vida privada (art. 5º, X, CRFB/88), bem como não observa o estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n.º 13.709/2018).*

*A inviolabilidade dos direitos à intimidade e à vida privada é constitucionalmente garantida e erigida à categoria dos direitos fundamentais, consoante dispõe o art. 5º, X, da Constituição da República, in verbis:*

*Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

*Tocante à conceituação de privacidade, tem-se como esfera privada “aquele conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo” (RODOTÀ, Stefano apud MULHOLLAND, Catlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais**: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 19(3), p. 14. Disponível em . Consulta em 05.mar.2021).*

*Assim,*

*(...) apesar de não haver a previsão constitucional no Brasil do direito aos dados pessoais como uma categoria de Direitos Fundamentais, pode-se compreender, por meio de uma leitura funcionalizada da Constituição Federal e de seus princípios e valores, que a tutela da privacidade é o locus constitucional da proteção dos dados pessoais (...). (MULHOLLAND, Catlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais**: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 19(3), p. 14. Disponível em < <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>>. Consulta em 05.mar.2021)*

*O Enunciado n. 404, da V Jornada de Direito Civil, da mesma forma, prevê que os dados relativos ao estado de saúde dos indivíduos entendem-se insertos no âmbito da privacidade:*

*A tutela da privacidade compreende os controles especial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente sobre o **estado de saúde**, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas”. (grifou-se)*

*Em contraponto a essa proteção, a Constituição da República igualmente prevê como direito fundamental o de “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (...), ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII, da CRFB).*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



*Estabelece, ainda, a publicidade como princípio regente da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB), ressalvando, contudo, "o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, **observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII**" (art. 37, § 3º, II, da CRFB - grifou-se).*

*Como se vê da expressão em destaque, o direito de acesso a informações governamentais encontra limites nos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, consoante previsão do art. 5º, X, da Constituição da República.*

*Um caminho para interpretação harmônica entre os direitos à privacidade e à informação foi bem delineado no Parecer N.º 18/2021, da lavra da Procuradora do Estado Elisângela Strada, no âmbito da Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado - CGE (disponível para acesso no SCC 5597/2021 - SGPe), nos seguintes termos:*

*Observa-se que, muito embora no art. 5º, XXXIII (direito à informação) o constituinte tenha imposto como limite da publicidade apenas a segurança da sociedade e do Estado, nesta última prescrição [art. 37, § 3º, II, da CRFB] acrescenta que o acesso a registros e informações de atos de governo devem respeitar também direitos individuais de intimidade, vida privada, honra e imagem, pois inclui a observância do inciso X do art. 5º.*

*Assim, o próprio constituinte já reconhece que ambos os direitos (informação x privacidade pessoal) devem ser exercidos de modo conciliado, ora resguardando o interesse público, ora resguardado a privacidade do Estado ou a privacidade do indivíduo.*

*O direito ao acesso à informação, calcado na publicidade da administração pública como instrumento de participação democrática e de controle social, foi regulamentado pela denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal n. 12.527/2011, que delineou duas obrigações ao Estado: a da transparência passiva e da transparência ativa.*

*A transparência ativa é vocacionada para informações que tenham interesse coletivo ou geral, possibilitando o controle social das políticas públicas e munindo o cidadão de conteúdo suficiente para exercício consciente da sua cidadania dentro de um regime democrático, seja em atos de fiscalização, seja em atos de escolha eleitoral periódica, etc.*

*Na aplicação das regras da publicidade ativa e passiva cabem as diretrizes expressas da LAI no sentido de harmonização dos direitos aparentemente conflitantes:*

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*Sendo que:*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:(...)

III - *informação sigilosa*: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - *informação pessoal*: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

E que:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:(...)

III - *proteção da informação sigilosa e da informação pessoal*, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Destaca-se que a LAI não deu qualificação imediatamente sigilosa para a informação pessoal; pelo contrário, destacou-a daquela, e exigiu do poder público a proteção e 'eventual restrição de acesso'.

Assim, a 'informação pessoal', consistente em dado de pessoa identificada ou identificável, que esteja em poder da administração pública, pode ou não ter restrição de acesso/publicidade, conforme seja a informação 'privada' ou não, juízo de ponderação entre o interesse público daquela informação e o direito de privacidade de seu titular a ser feito em nova oportunidade.

Tal juízo de proporcionalidade (no seu sentido amplo), foi exercido posteriormente, quando o legislador ordinário regulamentou especificamente a proteção dos dados pessoais com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em vigor desde 18 de setembro de 2020.

A LGPD faz a lógica inversa da LAI: define quais são os dados protegidos de determinados tratamentos estabelecendo como regra a proteção, e excetuando os casos em que tais dados possam ser compartilhados, até porque tal lei tem como destinatário não apenas a administração pública, mas toda pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, que manipule dados pessoais no território nacional ou relativo a indivíduos nele localizados (art. 3º), "com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (art. 1º), e tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; (...) IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (...)VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º).

Forma-se, assim, um microssistema sobre uso de dados e informações já bastante regulamentado em regras para a aplicação dos direitos-princípios fundamentais à informação e à privacidade.

Quaisquer novas regras devem ser harmonizadas com a normativa federal, e seguir os mesmos princípios de conciliação prática fundada na proporcionalidade, orientada pela Constituição da República Federativa do Brasil.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



*Feitas essas ponderações, impõe-se a verificação dos critérios adotados pela LAI e pela LGPD no tocante à divulgação de dados pessoais.*

*No âmbito da Administração Pública, a LAI prevê que o acesso a informações pessoais restringe-se, inicialmente, "a agentes públicos legalmente autorizados", podendo ser permitida sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal, de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem ou, ainda, quando destinada "à proteção do interesse público geral e preponderante" (art. 31, §1º, I e II, e § 3º, V).*

*Em adição, a LGPD faz uma diferenciação entre dado pessoal, como sendo "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável", e dado pessoal sensível, caracterizado como "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (art. 5º, I e II, da LGPD - grifou-se).*

*O tratamento conferido a cada uma dessas espécies de dados pessoais está disciplinado nos artigos 7º e 11 da LGPD:*

*Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:*

*I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;*

*II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*

*III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;*

*IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;*

*V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;*

*VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);*

*VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*

*VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;*

*IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou*

*X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.*

*(...)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

(...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

(...)

A Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer N.º 90/21-PGE, da lavra do Procurador do Estado André Doumid Borges, apreciou pedido formulado pelo Tribunal de Contas do Estado, por meio do qual a Corte de Contas pretendia obter as listas dos cidadãos vacinados contra a COVID-19 no Estado de Santa Catarina. Nessa hipótese, concluiu-se pela possibilidade de atendimento da demanda no que se refere à disponibilização dos dados pessoais dos vacinados, ressalvando-se, por outro lado, que informações específicas sobre a saúde do cidadão vacinado, a exemplo da identificação do grupo de comorbidades no qual inserido (v. g., diabetes mellitus, pneumopatias crônicas graves, insuficiência cardíaca, etc), não poderiam ser compartilhadas, visto integrarem o âmbito dos dados pessoais sensíveis.

A transcrição de alguns excertos do referido parecer faz-se oportuna, dada a similitude com o caso em análise:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*De acordo com a LGPD, é possível o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, desde que destinados ao atendimento das finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e respeitados, além da boa-fé, os princípios arrolados no artigo 6º. Consoante referido no parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde:*

*“Dentre os princípios estabelecidos no art. 6º da LGPD, destaca-se o disposto no inciso III:*

*III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.*

*Como se percebe, o compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público deve ser adstrito ao mínimo necessário para que os entes possam realizar suas atribuições; somente dados pertinentes, proporcionais e não excessivos são passíveis de eventual compartilhamento.”*

*(...)*

*Há que se observar, igualmente, o disposto no art. 23 da LGPD:*

*Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:*

*I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;*

*II - (VETADO); e*

*III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.*

*Note-se que a Lei de Acesso à informação também dispensa o consentimento do titular quando as informações forem necessárias à proteção do interesse público e geral preponderante. Já a LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado, dentre outras hipóteses, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Indiscutível que o art. 59 da Constituição Estadual outorga ao Tribunal de Contas a competência para realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias, sendo evidente que aquela Corte de Contas detém competência para fiscalização do cumprimento da ordem de prioridades dos vacinados contra a COVID-19 no território catarinense. Evidente, também, que as informações solicitadas são necessárias à proteção de interesse público geral e preponderante.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



*Dessa forma, é possível que haja o compartilhamento de dados pessoais das pessoas vacinadas em território catarinense com o TCE: nome completo e número do documento de identificação (Cadastro de Pessoa Física –CPF–, Cartão Nacional de Saúde – CNS – e Registro Nacional de Estrangeiro –RNE); município responsável pela vacinação; grupo prioritário ao qual pertencem os cidadãos imunizados, considerando o Plano Nacional de Imunização (excluídas informações relacionadas às comorbidades das quais padece o cidadão); data em que foi efetuada a primeira dose da vacinação, bem como da segunda dose, se for o caso, por cidadão vacinado e tipo de imunizante aplicado (Butantan/Coronovac, Oxford/Astrazeneca etc.).*

*Em que pese a conclusão pela possibilidade de compartilhamento de dados 'não sensíveis' com o Tribunal de Contas a respeito das pessoas vacinadas contra a COVID-19, a situação ora analisada diverge daquela tratada no Parecer N.º 90/21-PGE. Naquela oportunidade cuidou-se do compartilhamento de dados pessoais com o Tribunal de Contas, órgão de inerente função fiscalizatória, enquanto, no PL n.º 40.9/2021, pretende-se a disponibilização de lista na rede mundial de computadores, de acesso público, com dados pessoais das pessoas vacinadas.*

*Não se pode olvidar que a divulgação de lista pública com dados pessoais dos indivíduos vacinados na rede mundial de computadores, tornará inviáveis ou custosos o controle, a identificação e a responsabilização daqueles que se utilizem indevidamente das informações franqueadas, em prejuízo dos titulares dos dados. Esse é mais um aspecto diferenciador entre o pedido analisado no Parecer N.º 90/21-PGE e o projeto de lei aqui em exame, pois, naquele caso, os dados seriam disponibilizados ao Tribunal de Contas, cujos integrantes, na condição de agentes e servidores públicos, poderiam ser identificados e, se necessário, punidos pelo mau uso dos dados obtidos.*

*Dessarte, tem-se que a proposta viola o direito à privacidade (art. 5º, X, da CRFB) e está em desconformidade com a LGPD, cujas normas nela contidas "são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios" (art. 1º, parágrafo único), por expor de forma desnecessária dados pessoais dos cidadãos.*

*A essa conclusão chegou-se, também, no Parecer N.º 18/2021, da Consultoria Jurídica da CGE, sendo relevante a transcrição dos seguintes trechos:*

*Da leitura de ambas as legislações de igual status (lei ordinária federal) e que tratam da mesma temática sob o enfoque contrários - divulgação de informações de posse do Estado como dever, e proteção de dados pessoais como direito -, constata-se que a LGPD é mais específica com relação à LAI, pois trata apenas de parte dos dados que estão sob custódia pública, e a eles acrescenta novas subclassificações e graus de proteção.*

*Dentre os dados pessoais sensíveis, estão aqueles referentes à saúde de pessoa identificada ou identificável. Além de ser mais específica neste ponto, a LGPD foi publicada posteriormente a LAI (essa é de 2011; aquela, de 2018). Disso se conclui, em suma, que as normas da LGPD devem incidir de maneira positiva e cogente em*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



*relação às especificidades, complementares à LAI.*

*Desse modo, para análise da viabilidade de transparência ativa de lista identificada de imunizados, sem o consentimento do titular dos dados, imperativa atenção, pelo legislador local, também o respeito às normas gerais federais, quais sejam, as do artigo 11, c/c art. 23 da Lei n. 13.709/2018.*

*Dentre o rol do inciso II do seu artigo 11, destacam-se as exceções potencialmente pertinentes para autorizar aquela transparência, que serão analisadas doravante, individualmente.*

*Assim, prescreve o Art. 11 da LGPD: “O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: (...) II - nas hipóteses em que for indispensável para:”*

*Primeiramente, o caput do artigo utiliza a palavra somente, deixando claro que o rol é restritivo. Ainda, inciso citado exige a indispensabilidade do tratamento para os casos arrolados, do que já decorre a obrigação do intérprete prostar-se diante da necessidade e da adequação da medida (subelementos do princípio da proporcionalidade), com a finalidade que se pretende, e que são as seguintes:*

**“a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”:** *aqui se abre uma hipótese de o órgão controlador do dado necessitar dar tratamento por ordem de outra norma, hipótese como a do projeto analisado.*

*Não se desconhece que no julgamento da ADPF 672, o Supremo Tribunal reconheceu a autonomia aos Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30), sobre as medidas de enfrentamento à Covid-19.*

*Entretanto, a regulamentação local não prescinde do respeito à constitucionalidade material.*

*Portanto, as normais estaduais devem buscar respeito às normas federais, bem como utilizar no mesmo processo de ponderação naquilo que seja de competência local (ADPF 672//DF19).*

*Neste ponto, portanto, volta-se ao processo legislativo, em que a ‘hipótese legal’ do tratamento de dado pessoal sensível precisa passar por um juízo de proporcionalidade, analisando-se a ‘necessidade’ da medida, a ‘adequação’ da medida’ e a ‘ponderação’ da medida para os fins a que se destina.*

*Portanto, imprescindível alguns questionamentos jurídico-constitucionais:*

*Torna-se à justificativa do projeto: transparência “para que haja controle social e institucional bem como rigorosa observância dos critérios de priorização”.*

*O caso se assemelha à hipótese da alínea ‘b’ do inciso II do artigo 11 supratranscrito (“tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos”).*

*De fato, a medida busca declaradamente evitar burla à ordem de vacinação. Ou seja: permitir a correta execução do Plano Nacional de Imunização.*

*Entra aqui pois a ponderação de necessidade e adequação, o que exige um nexos causal direto entre a publicação e a execução da política (“somente nas hipóteses em que seja indispensável para”,*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



como enuncia a LGPD).

*Ou seja: que a garantia da execução adequada da política de vacinação perpassasse pela transparência ativa acerca da demonstração do cumprimento dos critérios de elegibilidade. É justamente o orientado pelo próprio caput do art. 11 ao exigir a indispensabilidade do tratamento do dado para a exceção prevista, como a única forma, ou forma sem a qual, a política possa ser executada.*

*Nesse aspecto, questiona-se se o controle social via identificação pessoal da imunização contra o Covid-19 é indispensável para sua execução adequada, e a resposta parece ser negativa.*

*Por outro ângulo: é possível que a saúde de todos os interessados seja protegida, conforme a política sanitária para vacinação eleita, sem que a identificação individual das pessoas imunizadas seja revelada a todos? A resposta parece ser que sim.*

*Poder-se-ia ponderar as outras exceções da própria LGPD para o tratamento de dados sensíveis, para comparar tal exercício de proporcionalidade para equalização da regulamentação dos direitos fundamentais envolvidos, tais como as seguintes outras alíneas do inciso II do artigo 11 supratranscrito:*

*e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro: aplicáveis as mesmas considerações acima, pois se o acesso a essa informação seja para proteger o direito à saúde de quem esteja eventualmente em ordem de precedência a outrem para imunização, o direito fundamental à saúde (art. 6 da CRFB) é o de receber a vacina, e não de saber quem se vacinou, tornando-se aos pontos de finalidade e indispensabilidade do tratamento (nexo causal não direto – falta de adequação/necessidade no juízo de ponderação de sacrifícios de direitos fundamentais).*

*Importa frisar que o art. 11 não incluiu no seu rol uma hipótese de autorização de tratamento, sem consentimento do titular, prevista no art. 7º (aplicável aos dados pessoais), qual seja, "IX - quando necessário para atender a interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais", o que evidencia que a omissão no art. 11 já é eloquente para dar a classificação indicativa da prevalências do direito à privacidade, em detrimento à publicidade quando se tratar de "interesses legítimos de terceiro".*

*(...)*

*Portanto, os artigos 23 e 26 reforçam que, no cumprimento da LAI, o Estado deve tratar dados pessoais apenas para 'executar as competências legais' ou 'cumprir as atribuições legais do serviço público' (art. 23), e o compartilhamento de dados de atender as "finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas", **respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei**", quais sejam:*

*Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:*

*I – **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

(...) (sem grifo no original)

Não obstante a *vacatio legis* da LGPD à época, as medidas públicas urgentes para o enfrentamento da Covid-19, enquanto vigente o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”, regulamentada pela Lei Federal n. 13.979/2020 (“Lei da Quarentena”), já atentou para a proteção de dados pessoais relativos à saúde individual ao dispor:

**Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.**

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º **O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.** (sem grifo no original)

Portanto, foi orientado manter o compartilhamento para e entre a administração pública, e com a finalidade exclusiva de evitar a propagação do vírus; **bem como a divulgação de informações estatísticas para a população sobre o comportamento do contágio, resguardadas as informações pessoais.**

Nesse ponto, reforça-se a inevitável conclusão de que o compartilhamento de dados sensíveis via transparência ativa é ilegal (do ponto de vista da norma geral de status federal) e inconstitucional, já que a medida não é nem adequada, nem imprescindível, nem proporcional à supressão da privacidade relativa a dados pessoais relativos à saúde, pois não guarda aptidão (nexo direto - causalidade imediata) e indispensabilidade para o **ciclo de execução da política pública** de imunização.

(...)

Adotando-se os critérios da recomendação, especialmente os princípios de ‘minimização’ e pseudo/anonimização’, não há espaço jurídico constitucional protetivo ao direito fundamental à privacidade para que os dados pessoais relativos à saúde individual sejam tratados para disponibilização pública irrestrita, pois não condizente com o objetivo da coleta e não legalmente autorizada para controle social via transparência ativa, já que **o controle, embora faça parte do ciclo da política pública, não faz parte da fase de execução.**

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Portanto, o conjunto de permissões e restrições do microsistema que regulam o direito à informação e o direito à privacidade, nele incluídos os direitos às informações ligadas à saúde de pessoa individualizada, permite concluir que não há espaço para controle social da execução da política pública **por meio de publicação indiscriminada de dados pessoais sensíveis**, já que tal medida não guarda nexos diretos com a finalidade de execução da política nacional de imunização, para a qual o dado foi coletado.

(...)

Tal como é proposta, não seria apenas uma lista de pessoas vacinadas. Bastaria pensar nos reflexos da medida. Apesar de a proposta impedir a divulgação de qual a comorbidade que acomete o imunizado, estará ele no enquadramento **“GRUPO DE COMORBIDADES”**. Assim: **ao final, criar-se-ia uma lista pública, de expressiva porcentagem da população estadual, dividida entre ‘pessoas saudáveis’ de ‘pessoas doentes’**. Quais as implicações de um banco de dados com tal informação? Qual a implicação no aspecto social e de emprego em processos de seleção admissional, por exemplo?

Parece que tal exposição sacrifica o direito à privacidade dos dados pessoais individuais relativos à própria saúde de um modo desproporcional às finalidades pretendidas.

Sobre outro ponto, para que o controle social fosse realmente **efetivo**, exige-se seja qualificado. Ou seja, seria necessário, sim, divulgar de qual comorbidade o vacinado é acometido, para que se pudesse realmente comprovar que sua patologia está dentre as eleitas no Anexo II do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-1923. E, neste caso, a violação da privacidade seria ainda maior.

(...)

Pondera-se, por fim, que **há caminhos institucionalizados para o controle de fraudes a respeito de políticas relativas à saúde que envolvam identificação de usuários do serviço, como autorizado legalmente para órgãos com essa atribuição legal (art. 26 da LGPD), tais como Ministério Público, Tribunais de Contas, controladorias internas do Poder Executivo e Poder Legislativo, na sua função fiscalizatória (não legiferante)**. De qualquer modo, mesmo para esses órgãos, pode ser aconselhável medida de proteção consistente na pseudonimização desses dados para compartilhamento.

(...)

De fato, percebe-se que a proposição, conquanto busque maximizar a transparência no processo de vacinação, acaba por violar de forma desarrazoada o direito fundamental à privacidade, além de estar em desacordo com a LGPD, cuja incidência espalha-se a todos os entes federativos, conforme expresso em seu texto (art. 1º, parágrafo único).

Relevante ressaltar que, de acordo com o Plano Nacional de Vacinação, há necessidade de registro dos dados pessoais das pessoas vacinadas, tarefa que, por si só, apresenta papel relevante na fiscalização acerca da obediência aos critérios epidemiológicos de priorização. seja porque obriga o profissional responsável pelo procedimento a conferir e, sob sua responsabilidade, registrar os dados do vacinado, seja porque o registro realizado viabilizará acesso ulterior para fiscalização, caso



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



necessário.

*Ademais, em se tratando de colisão entre direitos e deveres constitucionalmente previstos (direito à privacidade versus direito à informação), a proporcionalidade deve orientar o intérprete. E, nesse caso, restou evidenciada a desproporcionalidade da pretensão contida do projeto legislativo, tanto pela prescindibilidade da divulgação de listas, dada a existência de outros meios de controle e verificação das pessoas vacinadas, quanto pela insuficiência dessa medida para, por si, coibir eventuais transgressões à ordem de vacinação de acordo com os grupos prioritários."*

Como se vê, em que pese o nobre intuito do proponente, a identificação das pessoas vacinadas, de acordo com o que se pretende nos termos do art. 2º, II, a, do PL, acaba por violar de forma desarrazoada o seu direito à intimidade, expondo, em parte, seu endereço, e o fato de portar ou não alguma comorbidade. Segundo apontado, há outras formas de fiscalização, igualmente eficazes, e que não desrespeitam direitos fundamentais dos cidadãos imunizados.

Quanto às informações previstas nas demais alíneas do inciso II, referentes à data, ao local e ao grupo de vacinação e à identificação do profissional que aplicou a vacina e do lote ao qual pertence o imunizante, não se vislumbra óbice jurídico à sua divulgação, contanto que utilizadas como mero parâmetro estatístico, desvinculados de pessoa específica. Compatibiliza-se, nessa medida, o direito à privacidade e o dever de transparência da atuação pública.

### **2.3 Retroatividade da norma (art. 5º do PL n.º 22.7/2021)**

Por fim, embora o art. 5º da proposição estabeleça retroatividade à norma, não há inconstitucionalidade material no dispositivo, porque ausente violação a direito adquirido, a ato jurídico perfeito ou a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB).

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA N. 21/2000 À CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA. ALTERAÇÃO DO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO DAQUELE ESTADO. MUDANÇA NOS CRITÉRIOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS. EFEITOS RETROTATIVOS DA NOVA NORMA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em determinadas situações jurídicas, retroatividade da lei nova sem malferimento ao resguardo constitucional do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido 2. Ao extinguir o antigo regime de publicação dos atos administrativos, por edital afixado na sede da prefeitura, reservando-o tão somente ao diário oficial ou a jornal local, a norma impugnada aprimorou, não afrontou, o princípio da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



publicidade. 3. A retroatividade da norma na qual, na espécie, adstringe-se apenas à convalidação da publicização de atos produzidos segundo leis antigas não teria o condão de convalidá-los em sua substância. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2500, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13-02-2019 PUBLIC 14-02-2019)

Do corpo do voto, colaciona-se:

Contudo, da aludida “retroatividade” da norma, não se pode concluir por sua inconstitucionalidade, sob a alegada afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

8. Ao extinguir o regime anterior de publicação dos atos administrativos por edital afixado na sede da prefeitura, reservando-o tão somente ao diário oficial ou a jornal local (e, atualmente, aos meios eletrônicos), a norma impugnada veio no sentido de aprimorar o mecanismo da publicidade, ao invés de conspurcar contra esse princípio republicano fundamental.

(...)

É da jurisprudência deste Supremo Tribunal “não ser vedada a incidência retroativa de norma nova que, por exemplo, importasse situação de vantagem ao destinatário” (RE n. 211.304, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Pleno, DJe 3.8.2015). A vantagem, no caso, decorre do aprimoramento dos métodos de publicação e, conseqüentemente, das formas de controle dos atos administrativos.

No caso do PL em análise, a retroatividade prevista tem o intuito de tornar acessíveis as informações relativas à vacinação desde a aplicação da primeira dose no Estado, ocorrida em 18 de janeiro de 2021<sup>[2]</sup>, intento que, além de não infringir direitos subjetivos, ultima na divulgação mais ampla e completa possível a respeito da imunização da população catarinense contra a COVID-19.

Assim, adotando uma postura deferente em relação à carta de intenções do Legislativo, conclui-se que, à exceção do art. 2º, II, a, do PL n.º 22.7/2021, cujo texto resulta na violação do direito à privacidade das pessoas vacinadas e ao disposto na LGPD, a proposição não apresenta outros vícios de inconstitucionalidade.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se:

a) pela inconstitucionalidade material do art. 2º, II, a, do PL n.º 22.7/2021, em razão da afronta à inviolabilidade da privacidade (art. 5º, X, CRFB/88);

b) pela contrariedade do art. 2º, II, a, do PL n.º 22.7/2021 às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, cujos termos incidem sobre todos os entes federativos (art. 1º, parágrafo único, LGPD);



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



c) pela não existência de outros vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n.º 22.7/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”

É o parecer.

**FLÁVIA BALDINI KEMPER**  
Procuradora do Estado

Notas

1. <sup>^</sup> Disponível em: . Acesso em 14.abr.2021.
2. <sup>^</sup> Disponível em: . Acesso em 14.abr.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 7034/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 354.2/2020

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 22.7/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”. Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Dispositivo do projeto que determina a divulgação de nome, endereço de vacinação e grupo prioritário da população vacinada. afronta à inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88). **Inconstitucionalidade material. Contrariedade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018).**

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



**SCC 7034/2021**

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 22.7/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”. Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Dispositivo do projeto que determina a divulgação de nome, endereço de vacinação e grupo prioritário da população vacinada. afronta à inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88). Inconstitucionalidade material. Contrariedade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018).

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 149/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**MARCELO MENDES**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 149/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO**  
Procurador-Geral do Estado



INFORMAÇÃO CGE Nº 0143/21

Florianópolis, 15 de abril de 2021.

Referência: análise do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, que "Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina". (SCC 7038/2021)

## 1. INTRODUÇÃO

Esta Informação trata da análise do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, que "dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina", em atenção ao despacho do Gabinete da Controladoria-Geral do Estado (fls. 3), nos autos do Processo SCC 7038/2021.

## 2. DA ANÁLISE

Nos termos do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, dados relativos à população vacina, como nome completo e grupo prioritário ao qual pertence, seriam divulgados no formato de dados abertos.

Embora seja de responsabilidade do órgão ou da entidade a disponibilização dos dados sob sua guarda, nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto nº 282, de 27 de setembro de 2019, compete a esta Controladoria incrementar a transparência no Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso I do § único do art. 25 da Lei Complementar nº 741, 12 de junho de 2019.

Nesse sentido, a Controladoria-Geral do Estado, por força do § 1º do art. 4º do Decreto nº 1.048, de 4 de julho de 2012, alterado pelo Decreto nº 649/2020, gerencia o Portal de Dados Abertos ([www.dados.sc.gov.br](http://www.dados.sc.gov.br)), do Poder Executivo Estadual.

Por oportuno, destaca-se a existência de leis nacionais que restringem a divulgação de informações pessoais em portais na Internet, não obstante a relevância da matéria, tendo em vista o agravamento da situação de emergência causado pela Covid-19 no Estado de Santa Catarina.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata do acesso à informação estabelece que:



Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

(...)

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros **diante de previsão legal** ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal. (grifou-se)

Ademais, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), no que se refere aos dados pessoais, disciplina:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

(...)

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

II - **para o cumprimento de obrigação legal** ou regulatória pelo controlador;

(...)

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei. (grifou-se)

Pelo que se depreende das referidas legislações, havendo previsão legal seria possível, em tese, a divulgação de dados pessoais em sites da internet.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS



Ressalta-se que a Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.168, de 29 de maio de 2017.

Já o Decreto nº 1.168/2017, estabelece no seu art. 1º que:

Art. 1º A divulgação das listas de espera de que trata a Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, deve respeitar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), **acrescido das iniciais do nome completo** e da data de nascimento do paciente. (grifou-se)

Nesse sentido, esclarece-se que o direito à privacidade poderia ser, em parte, preservado mediante a divulgação das iniciais do nome completo do paciente.

Contudo, apenas objetivando contribuir para a proposição, seguem algumas observações relativas à disponibilização dos dados em formato aberto:

- fazer constar o nome do fabricante, uma vez que pode haver, mesmo que remotamente, um número de lote similar porém de fabricante diverso;

- quanto à assistência sobre eventuais dúvidas, prevista no art. 4º, existe um ponto de preocupação uma vez que a consolidação das informações é fortemente influenciada pela qualidade dos dados inseridos na ponta (unidade de saúde em que é realizada a vacinação). O presente artigo coloca ônus em quem realiza a consolidação e inserção dos metadados, tornando este responsável sobre eventuais dúvidas, não deixando claro quais seriam esses questionamentos. Devido à complexidade de atores envolvidos (armazenamento, transporte, triagem e vacinação, dentre outros) fica inviável que o publicador do conjunto de dados consiga responder sobre decisões tomadas na ponta oposta (unidade de saúde);

- efeitos retroativos são complicados, dado que, com o passar do tempo fica impossível retomar algumas informações caso não tenham sido cadastradas devidamente no momento da aplicação.

Por fim, ao entrar em vigor na data de publicação não há prazo para que uma atividade de logística de tamanha capilaridade possa ser implementada de forma efetiva e eficiente, sendo necessário o estabelecimento de prazo razoável para a implementação da solução, para que os dados sejam divulgados preservando a fidedignidade e a integridade das informações.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atenção ao despacho do Gabinete da Controladoria-Geral do Estado, tendo em vista as atribuições desta Ouvidoria-Geral, conclui-se pela não objeção ao Projeto de Lei nº 0022.7/2021, tendo em vista que tanto a Lei nº 12.527/2011 quanto a Lei nº 13.709/2018 preveem como exceção à proteção de dados



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS**



peçoais a existência de previsão legal, contudo, alerta-se para a necessidade do estabelecimento de prazo razoável para a implementação da solução, para que os dados sejam divulgados preservando a fidedignidade e a integridade das informações.

É a Informação.

**ROBSON JUNQUEIRA DA ROSA**  
Gerente de Transparência e Dados Abertos  
Matrícula nº 971.459-6

De acordo,

Encaminhe-se ao Controlador-Geral do Estado para ciência e, posteriormente, para apreciação da Cojur/CGE.

**Luciana Bernieri Pereira**  
Ouvidora-Geral do Estado  
Matrícula nº 378.942-0

Ciente,

**Cristiano Socas da Silva**  
Controlador-Geral do Estado



Parecer nº: 0022/2021

Processo nº: SCC 7038 /2021

Interessados: Casa Civil e Controladoria Geral do Estado

**Ementa:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0022.7/2021, que *"Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina"*.

Senhor Controlador-Geral do Estado,

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Ofício nº 367/CC-DIAL-GEMAT, de 09 de abril de 2021, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, que *"Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Nos Autos nº SCC nº 6857/2021, mencionados no referido Ofício, consta o pedido de diligência oriundo da ALESC (Ofício GPS/DL/0201/2021).

A Ouvidoria-Geral do Estado, órgão da CGE responsável por incrementar a transparência no Poder Executivo Estadual e gerenciar o Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso I do § único do art. 25 da Lei Complementar nº 741, 12 de junho de 2019 e por força do Decreto nº 913, de 9 de abril de 2012, alterado pelo Decreto nº 649/2020, manifestou-se por meio da Informação CGE n. 0143/21 (páginas 4/7), na qual não apresentou oposição material ao projeto, tendo em vista que tanto a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011, art. 31, §1º, II) quanto a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018, art. 7º, II), excetuam o tratamento se houver previsão de outra norma, o que seria suprido pela via legislativa proposta.

Sendo destacado pela Ouvidoria que apesar de concluir pela não objeção ao Projeto de Lei 0022.7/2021 faz-se necessárias observações a título de contribuição; a respeito da inclusão do nome do fabricante da vacina junto ao lote, quanto ao ônus da



responsabilidade em dirimir dúvidas a respeito das informações por quem faz a inserção das informações publicadas, efeitos retroativos quanto a inserção de dados que podem não terem sido registrados e previsão de prazo razoável para implementação da solução, para que os dados sejam divulgados preservando a fidedignidade e integridade das informações.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

## 2. ANÁLISE

A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.

De acordo com a redação do projeto, instituir-se-ia sistema de transparência para o rastreamento das doses e para identificação da população vacinada contra COVID-19 no Estado de Santa Catarina a serem divulgadas, na forma de dados abertos e plataforma centralizada, descriminalizada por municípios.

Colhe-se da justificativa do projeto que este busca *“permitir que o próprio cidadão e destinatário da vacina, possa fazer o devido controle social do programa de imunizações”*.

Em relação a divulgação do rastreamento dos lotes de vacina contra COVID-19, não se vislumbra violação à privacidade, nem acende dados pessoais de administrados, pois exige apenas a identificação do lote, a quantidade de doses nele contido e a identificação do responsável pelo seu transporte até os municípios.

Apesar de a proposição exigir implementação prática por órgãos do Executivo, na esteira do Superior Tribunal Federal esse fato não reserva a iniciativa legislativa do tema ao Governador, principalmente quando se trata de proposição que versa sobre a publicidade de atos da Administração Pública.

Cita-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de



generalidade suficiente para caracterizá-la como 'norma geral'. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

Nesse sentido também é o entendimento da Corte Catarinense:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.044/2020, DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, DE INICIATIVAPARLAMENTAR, QUE MANDA DIVULGAR, NO SITE OFICIAL DOMUNICÍPIO, "INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DERECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADASNO MUNICÍPIO". PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. MATÉRIaque NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODEREXECUTIVO, MAS CONCORRENTE. VÍCIO DE INICIATIVAINEXISTENTE. ALEGADO AUMENTO DE DESPESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. "A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente"(STF - RE n. 613.481 AgR/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli), motivo pelo qual a "lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo" (STF - RE n. 770.329/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso). Assim, não é inconstitucional por vício de iniciativa a lei municipal que manda divulgar, no site oficial da Prefeitura, "informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município". Ainda mais que a norma municipal questionada não gerou aumento de despesa, e, ainda que houvesse algum aumento, "o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente" (STF - ADI n.2.444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli), (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5037015-74.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 03-02-2021)

Assim, em relação ao rastreamento dos lotes contendo doses de vacinas contra Covid-19, o PL nº 22.7/2021 não há vícios de inconstitucionalidade ou legalidade.



No entanto, o projeto em questão, em seu art. 2º, II, “a” impõe a identificação das pessoas vacinadas, violando princípio constitucional e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Recentemente essa temática foi avaliada por meio do Parecer nº 18/2021<sup>1</sup>, pela Procuradora de Estado, Elisângela Strada, Consultora jurídica titular desta Consultoria Jurídica e por esta razão apresenta-se a seguir o que restou acentuado naquela oportunidade.

O Direito à informação e o direito à privacidade coexistem no catálogo de direitos fundamentais da CRFB.

De acordo com o art. 5º, inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O conceito de ‘privacidade’ é tormentoso quando se trata de delimitar seu ‘guarda-chuva’ de proteção. Há uma diretriz inicial de que trataria de assuntos acerca de situações vitais de cada indivíduo que, por só a ele lhe dizerem respeito, desejasse manter para si e “cujo objeto é a integridade moral do titular”<sup>2</sup>. Para Rodotà, é a esfera privada “aquele conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo”<sup>3</sup>.

Desse modo:

Percebe-se assim que, apesar de não haver a previsão constitucional no Brasil do direito aos dados pessoais como uma categoria de Direitos Fundamentais, pode-se compreender, por meio de uma leitura funcionalizada da Constituição Federal e de seus princípios e valores, que a tutela da privacidade é o *locus* constitucional da proteção dos dados pessoais (...).<sup>4</sup>

Cabe ao legislador ordinário, por fim, a função conceitual de tal direito, sem olvidar que “a vida em comunidade, com suas inerentes interações entre pessoas, impede que se atribua valor radical à privacidade. É possível descobrir interesses públicos, acolhidos por normas constitucionais, que sobrelevem ao interesse do recolhimento do indivíduo”<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Parecer na íntegra disponível para acesso nos autos SCC 5597/2021 – SGP-e.

<sup>2</sup> FERRAZ, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 1, p. 77, apud Branco, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 135.

<sup>3</sup> RODOTÀ, Stefano apud MULHOLLAND, Catlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 19(3), p. 14. Disponível em < <https://doi.org/10.18759/rdqf.v19i3.1603>>. Consulta em 05.03.2021.

<sup>4</sup> MULHOLLAND, Catlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 19(3), p. 14. Disponível em < <https://doi.org/10.18759/rdqf.v19i3.1603>>. Consulta em 05.03.2021.

<sup>5</sup> Mendes, Gilmar Ferreira e Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 287.



Assim que, na aplicação de tal direito, deve-se atentar para outro direito fundamental, inscrito no mesmo rol do artigo 5º, XXXIII da CRFB:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Referido dispositivo é complementado pelo princípio da *publicidade* que rege a Administração pública, e regramento seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(....)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Observa-se que, muito embora no art. 5º, XXXIII (direito à informação) o constituinte tenha imposto como limite da publicidade apenas a *segurança da sociedade e do Estado*, nesta última prescrição acrescenta que o acesso a registros e informações de atos de governo devem respeitar também direitos individuais de intimidade, vida privada, honra e imagem, pois inclui a observância do inciso X do art. 5º.

Assim, o próprio constituinte já reconhece que ambos os direitos (informação x privacidade pessoal) devem ser exercidos de modo *conciliado*, ora resguardando o interesse público, ora resguardado a privacidade do Estado<sup>6</sup> ou a privacidade do indivíduo.

O direito ao acesso à informação, calcado na publicidade da administração pública como instrumento de participação democrática e de controle social, foi regulamentado pela denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal n. 12.527/2011, que delineou duas obrigações ao Estado: a da transparência passiva e da transparência ativa.

A transparência ativa é vocacionada para informações que tenham interesse coletivo ou geral, possibilitando o controle social das políticas públicas e munindo o cidadão de conteúdo suficiente para exercício consciente da sua cidadania dentro de um

<sup>6</sup> Sobre o tema, vide as considerações sobre a dicotomia 'público e secreto' em Norberto Bobbio. *Estado, governo, sociedade. Fragmentos de um dicionário político*. 23 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 34.



regime democrático, seja em atos de fiscalização, seja em atos de escolha eleitoral periódica, etc.

Na aplicação das regras da publicidade ativa e passiva cabem as diretrizes expressas da LAI no sentido de harmonização dos direitos aparentemente conflitantes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Sendo que:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

E que:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Destaca-se que a LAI não deu qualificação imediatamente sigilosa para a informação pessoal; pelo contrário, destacou-a daquela, e exigiu do poder público a proteção e 'eventual restrição de acesso'.

Assim, a 'informação pessoal', consistente em dado de pessoa identificada ou identificável, que esteja em poder da administração pública, pode ou não ter restrição de acesso/publicidade, conforme seja a informação 'privada' ou não, juízo de ponderação entre o interesse público daquela informação e o direito de privacidade de seu titular a ser feito em nova oportunidade.

Tal juízo de proporcionalidade (no seu sentido amplo), foi exercido posteriormente, quando o legislador ordinário regulamentou especificamente a proteção dos dados pessoais com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em vigor desde 18 de setembro de 2020.

A LGPD faz a lógica inversa da LAI: define quais são os dados protegidos de determinados tratamentos estabelecendo como regra a proteção, e excetuando os casos em que tais dados possam ser compartilhados, até porque tal lei tem como *destinatário* não apenas a administração pública, mas toda pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, que manipule dados pessoais no território nacional ou relativo a indivíduos nele localizados (art. 3º), "com o objetivo de proteger os direitos fundamentais



de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º), e tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; (...) IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (...)VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º).

Forma-se, assim, um microsistema sobre uso de dados e informações já bastante regulamentado em regras para a aplicação dos direitos-princípios fundamentais à informação e à privacidade.

Quaisquer novas regras devem ser harmonizadas com a normativa federal, e seguir os mesmos princípios de conciliação prática fundada na proporcionalidade, orientada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

## 2.1 - A questão da publicação de lista identificada de pessoas imunizadas contra a Covid-19 em sítio da internet e a proteção dos dados de saúde

Viu-se acima que para a LAI, que regulamenta os dados relativos à administração pública, a publicidade é a regra, enquanto o sigilo é a exceção, sendo obrigatório ao poder público a “proteção da informação sigilosa e da *informação pessoal, observada* a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e *eventual restrição de acesso*” (art. 6º, III).

Com relação às ‘informações pessoais’, a LAI prevê como diretriz primeira a restrição ao seu acesso a ‘a agentes públicos legalmente autorizados’, porém podendo ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de ‘**previsão legal**’ ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (art. 31, §1º, I e II).

Ainda, o §3º do mesmo artigo, traz um rol de mais cinco ressalvas de possibilidade de divulgação de dados dessa natureza independentemente de consentimento expresso, quais sejam:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
  - II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
  - III - ao cumprimento de ordem judicial;
  - IV - à defesa de direitos humanos; ou
  - V - à proteção do interesse público geral e preponderante.**
- (...)

Vê-se, a partir da LAI, que informações pessoais, sob a ótica de lista nominal de vacinação, em tese poderiam ser divulgadas se: a) houver lei autorizadora ou;



b) fosse considerado que a divulgação seja um meio de proteção do interesse público e geral preponderante (sobre a privacidade do titular do dado).

Neste último caso, portanto, a lei deixa margem ao aplicador da norma para o exercício do juízo dessa preponderância.

Ocorre que a LGPD, norma federal, trouxe um conceito adicional à LAI no que se refere à proteção de dados, não apenas caracterizando informação relativas a dado *peçoal* (de forma idêntica ao conceito previsto na LAI) mas também relativa a dado *peçoal sensível*<sup>7</sup>. Na letra da lei:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - *dado peçoal*: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - *dado peçoal sensível*: **dado peçoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (...)** (sem grifo)

Tal classificação se destina a criar diferentes graus de proteção, aumentando o resguardo de dados pessoais que considera mais sensíveis, ou seja, mais próximos à intimidade.

Para tanto, a disciplina foi cindida nos artigos 7º e 11 da LGPD, merecendo integral transcrição:

Art. 7º O tratamento de **dados pessoais** somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - *pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;*

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - *para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - *quando necessário para atender interesse legítimo de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direito e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.*

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (...)

<sup>7</sup> A classificação já havia sido utilizada pela Lei de Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/2011, em seu art. 3, §3º, II), para aquelas finalidades.



§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. (sem grifo)

Assim, para qualquer 'dado pessoal', pela LGPD seria possível o tratamento (incluindo aí o compartilhamento) para: a) execução de política pública; b) proteção da vida ou incolumidade física de outrem, ou, c) atendimento de interesse legítimo de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direito e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Observa-se que, mesmo havendo um rol taxativo de autorizações para o tratamento dos dados, é exigido do operador da norma um exercício de interpretação para os casos concretos, especialmente acerca da *adequação* e da *necessidade* do tratamento para atendimento das hipóteses citadas.

Passando ao maior grau de proteção, prevê a Lei n. 13.709/2018:

Art. 11. O tratamento de **dados pessoais sensíveis** somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - *sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:*

a) *cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*

b) *tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;*

c) *realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;*

d) *exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;*

e) *proteção da vida ou da incolumidade do titular ou de terceiro;*

f) *tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)*

g) *garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.*

Da legislação supratranscrita, seguem algumas digressões:

A primeira premissa importante a ser considerada é que o legislador ordinário já exerceu juízos de ponderação no processo legislativo de normas regulamentadoras desses direitos de idêntico *status constitucional*.

Da leitura de ambas as legislações de igual *status* (lei ordinária federal) e que tratam da mesma temática sob o enfoque contrários - divulgação de informações de posse do Estado como dever, e proteção de dados pessoais como direito -, constata-se



que a LGPD é mais específica com relação à LAI, pois trata apenas de parte dos dados que estão sob custódia pública, e a eles acrescenta novas subclassificações e graus de proteção.

Dentre os dados pessoais sensíveis, estão aqueles referentes à saúde de pessoa identificada ou identificável.

Além de ser mais específica neste ponto, a LGPD foi publicada posteriormente a LAI (essa é de 2011; aquela, de 2018).

Disso se conclui, em suma, que as normas da LGPD devem incidir de maneira positiva e cogente em relação às especificidades, complementares à LAI.

Desse modo, para análise da viabilidade de transparência ativa de lista identificada de imunizados, sem o consentimento do titular dos dados, imperativa atenção, pelo legislador local, também o respeito às normas gerais federais, quais sejam, as do artigo 11, c/c art. 23 da Lei n. 13.709/2018.

Dentre o rol do inciso II do seu artigo 11, destacam-se as exceções potencialmente pertinentes para autorizar aquela transparência, que serão analisadas doravante, individualmente.

Assim, prescreve o Art. 11 da LGPD: “O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: (...) II - nas hipóteses em que for indispensável para:”

Primeiramente, o *caput* do artigo utiliza a palavra *somente*, deixando claro que o rol é restritivo. Ainda, inciso citado exige a *indispensabilidade* do tratamento para os casos arrolados, do que já decorre a obrigação do intérprete prostar-se diante da *necessidade* e da *adequação* da medida (subelementos do princípio da proporcionalidade), com a finalidade que se pretende, e que são as seguintes:

**“a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”:** aqui se abre uma hipótese de o órgão controlador do dado necessitar dar tratamento por ordem de outra norma, hipótese como a do projeto analisado.

Não se desconhece que no julgamento da ADPF 672, o Supremo Tribunal reconheceu a autonomia aos Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30), sobre as medidas de enfrentamento à Covid-19.

Entretanto, a regulamentação local não prescinde do respeito à constitucionalidade material.



Portanto, as normais estaduais devem buscar respeito às normas federais, bem como utilizar no mesmo processo de ponderação naquilo que seja de competência local (ADPF 672//DF<sup>8</sup>).

Neste ponto, portanto, volta-se ao processo legislativo, em que a 'hipótese legal' do tratamento de dado pessoal sensível precisa passar por um juízo de proporcionalidade, analisando-se a 'necessidade' da medida, a 'adequação' da medida' e a 'ponderação' da medida para os fins a que se destina.

Portanto, imprescindível alguns questionamentos jurídico-constitucionais:

Torna-se à justificativa do projeto: transparência "para que haja controle social e institucional bem como rigorosa observância dos critérios de priorização".

O caso se assemelha à hipótese da alínea 'b' do inciso II do artigo 11 supratranscrito (*"tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos"*).

De fato, a medida busca declaradamente *evitar burla à ordem de vacinação*. Ou seja: permitir a correta execução do Plano Nacional de Imunização.

Entra aqui pois a ponderação de *necessidade e adequação*, o que exige um *nexo causal direto* entre a publicação e a execução da política (*"somente nas hipóteses em que seja indispensável para"*, como enuncia a LGPD).

Ou seja: que a garantia da execução adequada da política de vacinação perpassasse pela transparência ativa acerca da demonstração do cumprimento dos critérios de elegibilidade. É justamente o orientado pelo próprio *caput* do art. 11 ao exigir a indispensabilidade do tratamento do dado para a exceção prevista, como a única forma, ou forma sem a qual, a política possa ser executada.

Nesse aspecto, questiona-se se o controle social via identificação pessoal da imunização contra o Covid-19 é indispensável para sua execução adequada, e a resposta parece ser negativa.

Por outro ângulo: é possível que a saúde de todos os interessados seja protegida, conforme a política sanitária para vacinação eleita, sem que a identificação individual das pessoas imunizadas seja revelada a todos? A resposta parece ser que sim.

<sup>8</sup> ADPF 672/DF, relatoria do Ministro Alexandre de Moraes do STF, <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. "Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal (incisos II e IX do artigo 23) consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto à organização do abastecimento alimentar. O texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30)".



Poder-se-ia ponderar as outras exceções da própria LGPD para o tratamento de dados sensíveis, para comparar tal exercício de proporcionalidade para equalização da regulamentação dos direitos fundamentais envolvidos, tais como as seguintes outras alíneas do inciso II do artigo 11 supratranscrito:

e) *proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro*: aplicáveis as mesmas considerações acima, pois se o acesso a essa informação seja para proteger o *direito à saúde* de quem esteja eventualmente em ordem de precedência a outrem para imunização, o direito fundamental à saúde (art. 6 da CRFB) é o de receber a vacina, e não de saber quem se vacinou, tornando-se aos pontos de finalidade e indispensabilidade do tratamento (nexo causal não direto – falta de adequação/necessidade no juízo de ponderação de sacrifícios de direitos fundamentais).

Importa frisar que o art. 11 não incluiu no seu rol uma hipótese de autorização de tratamento, sem consentimento do titular, prevista no art. 7º (aplicável aos dados pessoais), qual seja, “IX - quando necessário para atender a interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”, o que evidencia que a omissão no art. 11 já é eloquente para dar a classificação indicativa da prevalências do direito à privacidade, em detrimento à publicidade quando se tratar de “interesses legítimos de terceiro”.

Faz-se necessário e importantíssimo trazer à análise da proposta o capítulo específico que a LGPD trouxe sobre tratamento de dados pessoais pelo Poder Público:

#### Das Regras

**Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:**

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

(...)

**Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.**



Portanto, os artigos 23 e 26 reforçam que, no cumprimento da LAI, o Estado deve tratar dados pessoais apenas para ‘executar as competências legais’ ou ‘cumprir as atribuições legais do serviço público’ (art. 23), e o compartilhamento de dados de atender as “finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas”, **respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei”, quais sejam:**

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – **finalidade**: *realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;*

II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: *limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;*

(...) (sem grifo no original)

Não obstante a *vacatio legis* da LGPD à época, as medidas públicas urgentes para o enfrentamento da Covid-19, enquanto vigente o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”, regulamentada pela Lei Federal n. 13.979/2020 (“Lei da Quarentena”), já atentou para a proteção de dados pessoais relativos à saúde individual ao dispor:

Art. 6º **É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.**

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º **O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.** (sem grifo no original)

Portanto, foi orientado manter o compartilhamento para e entre a administração pública, e com a finalidade exclusiva de evitar a propagação do vírus; **bem como a divulgação de informações estatísticas para a população sobre o comportamento do contágio, resguardadas as informações pessoais.**

Nesse ponto, reforça-se a inevitável conclusão de que o compartilhamento de dados sensíveis via transparência ativa é ilegal (do ponto de vista da norma geral de status federal) e inconstitucional, já que a medida não é nem adequada, nem imprescindível, nem proporcional à supressão da privacidade relativa a dados pessoais



relativas à saúde, pois não guarda aptidão (nexo direto - causalidade imediata) e indispensabilidade para o ciclo de execução da política pública de imunização.

Ainda, tal entendimento alinha-se com o artigo 45 do Regulamento Sanitário Internacional, incorporado pelo Decreto n. 10.212/2020, que dispõe:

Artigo 45 Tratamento de dados pessoais

**1. As informações de saúde coletadas ou recebidas por um Estado Parte de outro Estado Parte ou da OMS, consoante este Regulamento, referentes a pessoas identificadas ou identificáveis, deverão ser mantidas em sigilo e processadas anonimamente, conforme exigido pela legislação nacional.**

2. Não obstante o Parágrafo 1º, os Estados Partes poderão revelar e processar dados pessoais quando isso for essencial para os fins de avaliação e manejo de um risco para a saúde pública, no entanto os Estados Partes, em conformidade com a legislação nacional, e a OMS devem garantir que os dados pessoais sejam:

(a) processados de modo justo e legal, e **sem outros processamentos desnecessários e incompatíveis com tal propósito;**

(b) **adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito;**

(c) acurados e, quando necessário, mantidos atualizados; todas as medidas razoáveis deverão ser tomadas a fim de garantir que dados imprecisos ou incompletos sejam apagados ou retificados; e

(d) conservados apenas pelo tempo necessário.

Antes da vigência da LGPD, o Data Privacy Brasil<sup>9</sup> publicou, em 15.04.2020, o Relatório "Privacidade e Pandemia: recomendações para o uso legítimo de dados no combate à Covid-19", no qual que deu orientações específicas sobre o tratamento de dados pessoais nas políticas de enfrentamento ao Covid-19. Como conclusão:

Recomenda-se, para autoridades e agentes públicos do Governo Federal e dos Governos Estaduais e Municipais com competência para atuar nas matérias de que trata esse Relatório:

• A criação de protocolos a partir dos cinco passos apresentados no Relatório:

Passo 1: Avaliação da necessidade da elaboração de política de saúde centrada em dados

Passo 2: **Definição da finalidade e necessidade do tratamento de dados**

Passo 3: Definição do ciclo de vida e descarte

Passo 4: **Definição de salvaguardas específicas para direitos fundamentais**

Passo 5: Garantia de publicidade, transparência e participação

A observação dos 10 princípios apresentados neste Relatório, que se expressam nas formulações abaixo destacadas:

**Princípio 1 - Motivação fundamentada: há evidências científicas que demonstram a importância de implementar essa técnica de análise de dados para combate a COVID-19?**

Princípio 2 - Amparo em autorização legal-infralegal: existe definição clara de quem é a autoridade sanitária e identificação das normas jurídicas que amparam a política?

Princípio 3 - Formalização em instrumento jurídico: existe instrumento jurídico ou congênere de direito administrativo para instrumentalizar a prática de compartilhamento de dados?

**Princípio 4 - Definição de finalidade específica de forma expressa: há definição clara sobre de que modo os dados serão usados e para qual fim**

<sup>9</sup> O Data Privacy Brasil foi fundado para desenvolver uma cultura de proteção de dados pessoais no Brasil. Um dos objetivos do Data Privacy Brasil é ajudar gestores públicos, reguladores, magistrados e profissionais do direito e outras áreas afetas à proteção de dados a lidar com questões complexas que exigem conhecimento profundo sobre como os sistemas sócio técnicos afetam direitos fundamentais.



**específico?** 4.1. Vedação do uso com finalidades lucrativas e discriminatórias abusivas: o acordo veda a utilização de dados para fins não lucrativos e de combate à COVID-19, bem como para fins não discriminatórios ou abusivos?

Princípio 5 - Limitação ao mínimo necessário: a equipe técnica avaliou se há formas menos invasivas de produzir informação estratégica, coletando o mínimo de dados pessoais?

Princípio 6 - Definição do ciclo de vida dos dados: houve definição de um plano com detalhamento das técnicas aplicadas, tempo de vida e formas de descarte? 6.1.

Limitação temporal: há definição clara de limitação temporal e evidências científicas sobre extensão do tempo de uso para estudos? 6.2. Exclusão posterior ao uso adequado: há acordo sobre exclusão dos dados de forma segura após o uso

específico para a política pública? 6.3. Qualidade dos dados: há protocolos para manter a exatidão e atualização dos dados? **Princípio 7 - (Pseudo)anonimização controlada pelos pares: as técnicas de (pseudo)anonimização foram validadas pela comunidade técnica e científica de forma a garantir baixos riscos de reidentificação de pessoas?**

7.1. Priorização da informação: foram testadas formas de análise da informação sem necessidade de compartilhamento de dados brutos e bases de dados originárias? 7.2. Agregação de bases de dados e recipientes confiáveis: No caso de agregação de bases de dados, há condições de identificação de recipientes confiáveis que atuem como intermediários? 7.3.

**Compromisso de não reidentificação: Há por parte de quem terá acesso aos dados o compromisso em não aplicar engenharia para tentar reverter o processo de anonimização?** 7.4. Não divulgação da identidade dos recuperados, infectados e suspeitos: as técnicas de contact tracing e de monitoramento individual são restritas a pessoas infectadas pela COVID-19?

Princípio 8 - Garantia de segurança da informação: há protocolos de segurança da informação, minimizando riscos de incidentes de segurança?

Princípio 9 - Transparência ativa: há publicidade dos documentos técnicos e ampla transparência sobre as técnicas de tratamento de dados e design de sistema?

Princípio 10 - Preferência por aplicativos e tecnologias de código aberto: é possível a adoção de soluções de código aberto, garantindo maior participação e segurança.<sup>10</sup>

Adotando-se os critérios da recomendação, especialmente os princípios de 'minimização' e pseudo/anonimização', não há espaço jurídico constitucional protetivo ao direito fundamental à privacidade para que os dados pessoais relativos à saúde individual sejam tratados para disponibilização pública irrestrita, pois não condizente com o objetivo da coleta e não legalmente autorizada para controle social via transparência ativa, já que o **controle, embora faça parte do ciclo da política pública, não faz parte da fase de execução.**

Com a vigência da LGPD, a metodologia não apenas permanece válida como confirma que suas diretrizes orientativas estavam alinhadas com as regras e as bases principiológicas previstas no atualmente no art. 6º da Lei 13.979/2020.

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI n.º 6.387<sup>11</sup>**, suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 954 que previa o

<sup>10</sup> Disponível em <[https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/04/relatorio\\_privacidade\\_e\\_pandemia\\_final.pdf](https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_privacidade_e_pandemia_final.pdf)> São Paulo: Data Privacy Brasil, 2020, págs. 27/29. Consulta em 02.03.2021

<sup>11</sup> EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, REFERENDO, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA



compartilhamento de dados de usuário de telecomunicações com o IBGE no intuito de produzir estatística oficial sob a justificativa genérica de “auxílio no combate à pandemia da Covid-19”, dada a potencial ofensa aos direitos individuais envolvidos.

Portanto, o conjunto de permissões e restrições do microsistema que regulam o direito à informação e o direito à privacidade, nele incluídos os direitos às informações ligadas à saúde de pessoa individualizada, permite concluir que não há espaço para controle social da execução da política pública por meio de publicação indiscriminada de dados pessoais sensíveis, já que tal medida não guarda nexo direto com a finalidade de execução da política nacional de imunização, para a qual o dado foi coletado.

No caso específico de transparência ativa sobre a identificação das pessoas imunizadas, verificou-se um forte arranjo jurídico com regras ponderadas de conciliação prática entre a privacidade e o interesse público para o acesso à informação, e que constituem uma rede de proteção contra sacrifícios injustificados de violação daquele, especialmente em meio a situações de calamidade pública.

E, mesmo quando a CRFB, a LAI e a LGPD não sejam capazes, conjuntamente, de prever todas as situações sujeitas a tratamento de dados pessoais, suas normas entregam ao legislador e ao operador do direito nortes seguros para solução dos casos concretos.

Para tanto, o exercício interpretativo das regras de tratamento é expressamente direcionado a um juízo que se alicerce nos princípios da necessidade, da adequação e da finalidade, que ao final guardam a mesma *ratio* dos elementos do princípio da proporcionalidade, utilizado para solucionar conflitos de direitos fundamentais.

---

INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. (ADI 6387 MC-Ref / DF - Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 07/05/2020, Publicação: 12/11/2020, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-270. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false>>, consulta em 10.03.2021. No mesmo sentido também o Mandado de Segurança MS 36150 MC/DF.



O próprio legislador ordinário, na LGPD, usou desse processo de ponderação positivando hipóteses de tratamento de dados pessoais, quando elenca dados pessoais mais e menos sensíveis a interferências não consentidas.

Trata-se de regras de exceção, e como tal, sem margem à interpretação ampliativa.

Nesse processo de interpretação restritiva de exceções à proteção legal, as finalidades do tratamento do dado devem guardar nexos diretos com a situação de exceção.

E, nessa linha, forçoso reconhecer que o conhecimento público das pessoas vacinadas não implica diretamente, nem é imprescindível, à fiel execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Dentre as demais exceções do tratamento de dados pessoais sensíveis não está o **controle social de política pública, mecanismo para sua avaliação e para identificação de fraudes. A fiscalização social não faz parte do ciclo da execução da política, mas lhe é posterior.**

A invocação do controle social do Estado sob o argumento de 'interesse público', 'proteção de todos', etc., pode facilmente aniquilar os direitos relativos a aspectos do indivíduo intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, e para os quais, ao final, o Estado serve.

Situações de calamidades, de clamor público, de necessidades extremas são, historicamente, os momentos propícios para supressão de direitos individuais, ocasião em que deve ser prestigiada a altivez para assegurar a incidência prática do direito constitucional positivo.

Pondera-se, por fim, que **há caminhos institucionalizados para o controle de fraudes a respeito de políticas relativas à saúde que envolvam identificação de usuários do serviço, como autorizado legalmente para órgãos com essa atribuição legal (art. 26 da LGPD), tais como Ministério Público, controladorias internas do Poder Executivo e Poder Legislativo, na sua função fiscalizatória (não legiferante).** De qualquer modo, mesmo para esses órgãos, pode ser aconselhável medida de proteção consistente na pseudonimização desses dados para compartilhamento.

## 2.2 – Retroatividade da norma:

O Projeto de Lei nº 0022.7/2021 em seu art.. 5º estabelece retroatividade à norma, esclarece-se que a situação não viola o inciso XXXVI do art. 5º da CRFB/88, ou seja, ausente transgressão ao direito adquirido, ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal Federal:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA N. 21/2000 À CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA. ALTERAÇÃO DO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO DAQUELE ESTADO. MUDANÇA NOS CRITÉRIOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS. EFEITOS RETROTATIVOS DA NOVA NORMA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em determinadas situações jurídicas, retroatividade da lei nova sem mal ferimento ao resguardo constitucional do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. 2. Ao extinguir o antigo regime de publicação dos atos administrativos, por edital afixado na sede da prefeitura, reservando-o tão somente ao diário oficial ou a jornal local, a norma impugnada aprimorou, não afrontou, o princípio da publicidade. 3. A retroatividade da norma na qual, na espécie, adstringe-se apenas à convalidação da publicização de atos produzidos segundo leis antigas não teria o condão de convalidá-lo sem sua substância. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2500, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13-02-2019 PUBLIC 14-02-2019)

A retroatividade prevista não infringe direitos subjetivos, tendo o intuito apenas de tornar mais ampla, completa e acessível as informações relativas à vacinação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se** pela readequação da alínea “a” do inciso II do art. 2º do PL nº 0022.7/2021, em razão da afronta à inviolabilidade do art. 5º, X, CRFB/88 e pela contrariedade a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018).

À consideração superior.

Florianópolis, 19 de abril de 2021,

**Caroline Tonial**  
Consultora Jurídica, designada  
OAB/SC nº 29.175 - Matrícula nº 65627-7



Assinado de forma digital por FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197  
 DN: c=BR, st=SC, l=FLORIANOPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=83043745000165, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e CNPJ A1, cn=FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197  
 Dados: 2021.04.08 18:34:56 -03'00'



# Diário Oficial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVII

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2021

NÚMERO 21.496

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 1.239, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0802/2021,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, declarada no Município de Santo Amaro da Imperatriz, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 7.083, de 24 de janeiro de 2021.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data da edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 7 de abril de 2021.

**DANIELA CRISTINA REINEHR**  
 Gerson Luiz Schwerdt  
 David Christian Busarello

Cod. Mat.: 730893

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, interina, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 770 / 2021  
**NOMEAR POR CONCURSO** em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 5006259-05/2020.8.24.0058 e nos termos do processo FCEE 1903/2021. LISSANIA DAMASIO FRANCO FARDOSKI, inscrição n. 1951, para exercer o cargo de provimento efetivo de PROFESSOR, nível III, referência A, do Quadro do Magistério da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, e exercício em Instituição Conveniada com a FCEE, na 25ª Região, nos termos do Edital FCEE nº 001/2014.

ATO nº 779 / 2021  
**DESIGNAR**, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEA 2701/2021, SIMONE DA SILVA, mat. nº 0376509-1-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE

CONTROLE DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE, nível FG - 2, da SEA, em substituição ao titular, SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA, mat. nº 0960347-6-01, durante o usufruto de férias, no período de 05/04/2021 a 20/04/2021.

ATO nº 780 / 2021  
**DESIGNAR**, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SIE 6171/2021, CINTIA SALVADOR SORGEN, mat. nº 0650403-5-01, DIRETOR DE PLANEJAMENTO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, nível DGE, da SIE, em substituição a titular, JUNIA ROSA SOARES, mat. nº 0388115-6-01, durante o usufruto de férias, no período de 05/04/2021 a 14/04/2021.

ATO nº 781 / 2021  
**DESIGNAR**, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEA 2993/2021, LAURA DAIANE MORAES WOLFF, mat. nº 0950970-4-02, para responder pelo cargo de GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS, nível FG - 2, da SEA, em substituição a titular, CLAUDIA REGINA STULP, mat. nº 0950032-4-01, durante o usufruto de férias, no período de 05/04/2021 a 16/04/2021.

ATO nº 782 / 2021  
**DESIGNAR**, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº DC 873/2021, JAMILLE GEVAERD LISBOA, mat. nº 0609063-0-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, nível FG - 2, da DC, em substituição a titular, KATIA REGINA TZELIKIS LOSI, mat. nº 0237672-5-01, durante o usufruto de férias, no período de 05/04/2021 a 14/04/2021.

ATO nº 783 / 2021  
**DESIGNAR**, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEF 3568/2021, CARLOS HENRIQUE BATISTA DE BARROS, mat. nº 0344162-8-01, para responder pelo cargo de GERENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DE ITAJAI, nível FG - 2, da SEF, em substituição ao titular, MARCOS ANTONIO ZANCHET, mat. nº 0142621-4-01, durante o usufruto de férias, no período de 05/04/2021 a 05/05/2021.

ATO nº 784 / 2021  
**DESIGNAR**, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº CGE 268/2021, CAROLINE TONIAL, mat. nº 0965627-7-02, ASSESSOR JURÍDICO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de CONSULTOR JURÍDICO, nível DGE, da CGE, em substituição a titular, ELISÂNGELA STRADA, mat. nº 0950850-3-02, durante o usufruto de férias, no período de 05/04/2021 a 04/05/2021.

ATO nº 785 / 2021  
**TORNAR SEM EFEITO**, conforme processo nº FCEE 1979/2021, a designação de FRANCIANI MARY DANIEL PEREIRA, mat. nº 0655157-2-02, para responder pelo cargo de PROCURADOR JURÍDICO, nível DGS - 1, da FCEE, em substituição ao titular, GUSTAVO HALLACK PORTO, mat. nº 0358876-9-04, efetuada por intermédio do Ato nº 641, publicado no dia 26/03/2021.

ATO nº 786 / 2021  
**DESIGNAR**, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEA 3333/2021, HENRIQUE OLINGER NEVES, mat. nº 0950997-6-01, COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, para responder, cumulativamente,

Governo do Estado	
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	01
Gabinete do Governador	
Procuradoria-Geral do Estado	
Casa Civil	02
Executiva de Articulação Nacional	
Executiva da Casa Militar	
Executiva de Comunicação	
Defesa Civil	02
Executiva de Assuntos Internacionais	
Executiva de Integridade e Governança	
Gabinete da Chefia do Executivo	
Escritório de Gestão de Projetos	
Departamento Estadual de Trânsito	03
Controladoria-Geral do Estado	
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração	16
Administração Prisional e Socioeducativa	16
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	
Desenvolvimento Economico Sustentável	19
Executiva do Meio Ambiente	
Desenvolvimento Social	19
Educação	20
Fazenda	55
Infraestrutura e Mobilidade	55
Saúde	55
Segurança Pública	
Polícia Civil	56
Polícia Militar	56
Corpo de Bombeiros Militar	56
Instituto Geral de Pericia	57
Defensoria Pública	
Autarquias Estaduais	57
Fundações Estaduais	60
Economias Mistas	60
Repartições Federais	
Concursos	61
Licitações	66
Contratos e Aditivos	68
Prefeituras Municipais	72
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	78



Processo nº: SCC 7038/2021

Interessado: Casa Civil e Controladoria-Geral Do Estado

### DESPACHO

Ciente dos termos e fundamentos do Parecer CGE nº 0022/2021 a respeito do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, que “*Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para conhecimento.

Florianópolis, 19 de abril de 2021.

**Cristiano Socas da Silva**  
Controlador-Geral do Estado  
Auditor Interno do Poder Executivo  
Matrícula nº 389.731-1



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

Ofício CGE nº 0336/2021

Florianópolis, 19 de abril de 2021.



Senhor Subchefe,

Cumprimentando-o cordialmente, restituímos o processo SCC 7038/2021 à Diretoria de Assuntos Legislativos, acompanhado do Parecer nº 0022/2021, emitido pela Consultoria Jurídica, desta Controladoria-Geral do Estado, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, que *"Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina"*.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos ou orientações que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Cristiano Socas da Silva**  
Controlador-Geral do Estado  
Auditor Interno do Poder Executivo  
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,  
**Leandro Zanini**  
Subchefe da Casa Civil



## **Parecer Técnico n. 003/2021/SIG-GEGOV**

Processo: SCC 7040/2021

Vínculo: SCC 6857/2021 - Projeto de Lei n. 22.7/2021 - ALESC

Órgão interessado: Secretaria da Casa Civil (SCC) / Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)

### **1. Introdução**

Trata-se de pedido de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 22.7/2021, que “dispõe sobre a instituição de um sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”.

Destaca-se inicialmente que a presente análise não aborda a conveniência legislativa, a legalidade ou a constitucionalidade da matéria, por não serem atribuições desta Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG).

### **2. Análise**

Em relação à proposta, verifica-se que o objetivo é instituir “um sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”, no qual deverão ser divulgados, em formato de dados abertos e em plataforma centralizada, diversas informações referentes aos lotes de vacinas encaminhados ao Estado e à população vacinada.

Na justificativa do Projeto de Lei, a autora da proposta aponta que o seu objetivo é “permitir que o próprio cidadão e destinatário da vacina possa fazer o devido controle social do programa de imunizações”, sendo a transparência “uma excelente ferramenta de auxílio na concretização dos direitos de cada um à saúde e à vida”.

Mostra-se acertado o Projeto de Lei, uma vez que a transparência é um dos princípios da governança pública, conforme art. 3º, VI, do Decreto Federal n. 9.203/2017. Frisa-se que o Governo de Santa Catarina vem estudando a adoção de norma semelhante no âmbito estadual (Processo SGPE SIG 45/2020<sup>1</sup>, ainda pendente de análise e tramitação

<sup>1</sup> Disponível para consulta em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/inicio>  
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC  
Fone: (48) 3665-1711 - [assessoria@sig.sc.gov.br](mailto:assessoria@sig.sc.gov.br)



interna). Ou seja, sob a ótica da governança pública, o Projeto de Lei apresentado é altamente benéfico ao interesse público.

Por outro lado, a necessidade de identificação das pessoas vacinadas (art. 2º, II, do Projeto de Lei), com divulgação do seu nome, local de aplicação da vacina e o grupo de vacinação ao qual pertence (expondo o fato de portar ou não alguma comorbidade, por exemplo), tem potencial de violar a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, caso entre em vigor na forma proposta.

Além disso, muito embora a LGPD permita à Administração Pública o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas, também prevê uma série de exigências referentes a esse processo, como o consentimento **por escrito** do titular dos dados, como se retira dos arts. 7º e 8º da referida Lei:

*Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:*

*I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;*

*II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*

*III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;*

*(...)*

**§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.**

**§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.**

**Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.**

**§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.**



**§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.**

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração (grifos nossos).

Ou seja, o Poder Público não apenas teria que solicitar a autorização por escrito do usuário e manter registro dessa autorização (devido ao ônus da prova citado no art. 8º, §2º), bem como alguma forma de acesso ou atendimento que possibilite a esse usuário revogar o consentimento anteriormente dado (§5º), ou ainda, informá-lo de qualquer alteração sobre a forma de tratamento dos dados fornecidos (§6º). Isso para citar apenas uma entre diversas outras regras para tratamento das informações e direitos relativos aos seus titulares previstas pela Lei n. 13.709/18.

Em resumo, vê-se que o Projeto de Lei apresenta risco de violação da LGPD, bem como necessidade de grande adaptação do órgão público responsável pela vacinação para atender os requisitos da Lei para tratamento dos dados, situação que deve ser analisada em conjunto com a também necessária urgência e agilidade na aplicação da vacina na população catarinense.

Dessa forma, em relação aos temas afeitos a esta Secretaria Executiva, quais sejam, a Integridade e a Governança, **avalia-se ser necessária adequação do Projeto de Lei para permitir sua correta regulamentação e implantação, referente aos dados pessoais mencionados no artigo 2º, II, considerando, ainda, que a matéria específica da transparência é de competência da Controladoria-Geral do Estado, conforme art. 25, I, da Lei Complementar n. 741/2019.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA  
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA



É o parecer.

Florianópolis, 19 de abril de 2021.

Carlos Renato Lauz Petiz Junior  
Assessor Técnico

### DESPACHO

De acordo com o parecer da GEGOV. Encaminhe-se à COJUR da Casa Civil para emissão de parecer jurídico, conforme art. 19, II, do Decreto n. 2382/14, considerando que cabe àquele órgão o apoio jurídico à SIG (art. 11, par. único, Lei Complementar n. 741/19).

Fernanda Santos Schramm  
Diretora de Integridade e Governança



DESPACHO

**Referência:** Pedido de diligência - Projeto de Lei n. 0022.7/2021

Acolho o Parecer n. 003/2021, da Gerência de Governança desta Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), bem como o Parecer COJUR n. 62/2021, proferido pela Consultoria Jurídica da Casa Civil, acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a *“instituição de um sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”*.

Destaco, nos termos do parecer elaborado pela Gerência de Governança, que embora a proposta seja positiva sob a perspectiva da governança pública e da promoção à transparência, há necessidade de adequação do projeto para evitar violação à Lei Federal n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Encaminhem-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria da Casa Civil, com a ressalva de que as justificativas constantes do parecer apresentado pela Gerência de Governança serão, também, enviadas por e-mail.

Florianópolis, 26 de abril de 2021.

Naiara Czarnobai Augusto  
Secretária Executiva de Integridade e Governança  
(assinado digitalmente)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**  
**DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**



Informação nº 040/2021

Florianópolis, 16 de abril de 2021

Referência: SCC 7035/2021 – Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0022.7/2021, que "Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina".

Em relação ao projeto de Lei apresentado, esclarecemos que as informações sobre a distribuição das doses para os Estados e Municípios já é disponibilizada pelo Ministério da Saúde, através do site <https://localizasus.saude.gov.br/>. Nele é possível obter informações sobre as doses da vacina contra a COVID-19 encaminhadas para os 295 municípios catarinenses.

Quanto a disponibilização dos dados das pessoas vacinas, é necessário pontuar que a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE), é responsável pela gestão do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI) no âmbito estadual.

Os dados contidos na base de dados do SIPNI contêm informações pessoais sensíveis, pois não se referem apenas a dados pessoais cadastrais, como endereço ou CPF, mas, sim, a informações sobre a saúde dos pacientes, o que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

De acordo com a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e com o Decreto nº 7.724/2012, as informações pessoais relativas à intimidade e à vida privada das pessoas naturais, detidas por órgãos e entidades, terão o acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados, podendo, ainda, ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou com o consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Com a publicação da Lei nº 13.709/2018 e do Decreto nº 10.046/2019, foram estabelecidas novas regras para o compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública, estando vinculada a persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público e, sempre que houver o manejo de dados pessoais, deve ser indicado um encarregado para o seu tratamento.

Desta forma, tanto a DIVE como o Ministério da Saúde tornam públicos dados da campanha da vacinação contra a COVID-19 que não permitam a identificação das pessoas que receberam a vacina. Mesmo sem a identificação das pessoas, é possível obter informações de doses distribuídas e aplicadas, grupo prioritário a que pertencem as pessoas e coberturas vacinais por município de residência.

Assim, consideramos a importância da transparência das informações, embora é preciso considerar a legislação pontuada acima sobre a divulgação dos dados das



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**  
**DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**



peçoas que estão recebendo a vacina. Com isso, sugerimos a revisão do texto do projeto de Lei nº 0022.7/2021, respeitando a legislação sobre a divulgação dos dados pessoais, bem como aqueles disponíveis nos sistemas de informação. Reforçamos que muitas das informações propostas já estão públicas e disponíveis para consulta.

Quanto a legalidade da matéria em discussão, não cabe a esta Diretoria emitir parecer, e por isso sugerimos análise da Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

João Augusto Brancher Fuck  
Diretor de Vigilância Epidemiológica



**PARECER Nº PAR 899/2021-COJUR/SES**

Processo: SCC 00007035/2021

Interessado: DIAL

Ementa: Projeto de Lei nº 0022.7/2021, que "*Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Exma. Senhora Secretária,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 366/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, que "*Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Vigilância Epidemiológica se manifestou nos autos (página 4 - 5), sugerindo a revisão do texto do projeto de Lei em questão.

É o resumo do essencial.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*

*I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*

*II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e*

*III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.*

*Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:*

*I – ser precisas, claras e objetivas;*

*II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*

*III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*

*IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*

*V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*

*VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)*

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

*Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.*

Dito isto, cabe transcrever o texto do Projeto de Lei:

*Art. 1 – Fica instituído, no âmbito do plano estadual de vacinação contra a COVID-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.*

*Art. 2 – Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, as seguintes informações, todas discriminadas por município:*

*I – no que se refere a cada lote de doses encaminhado:*

- a) Identificação do lote;*
- b) Quantidade de doses encaminhadas no lote;*
- c) Identificação do responsável pelo transporte do lote até o município;*
- d) Quantidade de doses ainda disponível no lote;*

*II – no que se refere à população vacinada:*

- a) Identificação do vacinado, devendo constar, pelo menos, o nome completo;*
- b) Data da(s) vacinação(ões);*
- c) Loca da(s) vacinação(ões);*
- d) Grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;*
- e) Identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo;*
- f) Identificação do profissional que aplicou a vacina;*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



g) Identificação do lote ao qual pertence a vacina aplicada.

*§1. Para fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte.*

*§2. No que se refere aos lotes em posse do Estado, ainda não repassados aos municípios, deverão ser divulgadas tão-somente as informações constantes nas alíneas a e b, do inciso I deste art.*

*Art. 3 – Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.*

*Art. 4 – Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação clara do(s) responsáveis pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.*

*Art. 5 – Esta Lei possui efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2021, devendo os dados anteriores à sua publicação serem divulgados em até 20 (vinte) dias após o decurso do prazo constante no art. 6.*

*Art. 6 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente (disponível no Processo SCC 6857/2021) que o projeto busca "permitir que o próprio cidadão e destinatário da vacina, possa fazer o devido controle social do programa de imunizações", tendo em vista que "a transparência é uma excelente ferramenta de auxílio na concretização dos direitos de cada um à saúde e à vida". Segundo sustenta, "Sem o rastreamento das doses escassas e a devida identificação da população vacinada, o direito à vacinação fica comprometido, colocando o sistema de saúde em sérios riscos". Por fim, pontuou que a proposição está em conformidade com a Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Ética da Medicina.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada (Direito Administrativo) não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88, salvo no que se refere as normas gerais sobre licitações e contratos, tema diverso do projeto em análise. Aliás, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



*Constituição*" (art. 25, §º, da CRFB).

Da mesma forma, não está inserida dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da CF/88 e reproduzidas, por simetria, no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, razão pela qual não se vislumbra vício formal de iniciativa.

Por outro lado, ao impor a identificação das pessoas vacinadas, "*devendo constar, pelo menos, o nome completo*" (art. 2º, II, a, do PL n.º 22.7/2021), tem-se que a proposição, em que pese não incorra em inconstitucionalidade formal, apresenta inconstitucionalidade material, além de violar a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

É que a identificação das pessoas vacinadas, de acordo com o que se pretende nos termos do art. 2º, II, a, do Projeto de Lei, acaba por violar de forma desarrazoada o direito à intimidade, expondo o nome da pessoa.

Vale salientar que a inviolabilidade dos direitos à intimidade e à vida privada é constitucionalmente garantida e erigida à categoria dos direitos fundamentais, consoante dispõe o art. 5º, X, da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Em adição, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD caracteriza os dados pessoais sensíveis como "*dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*" (art. 5º, I e II, da LGPD - grifou-se).

A Procuradoria Geral do Estado já se posicionou sobre tema análogo no seguinte sentido (Parecer PGE n. 133/21-PGE)

*Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 40.9/2021, de origem parlamentar, que "Acrescenta artigo à Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicar e manter atualizada, em página própria da internet, a relação das pessoas que se submeteram à vacinação contra o Covid-19". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Afronta à inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88). Contrariedade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018). Inconstitucionalidade formal e material.*

E ainda se extrai da fundamentação do parecer:

*A respeito da gestão da informação relativa à vacinação, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 - 5ª edição[1] é no sentido de tornar públicos apenas gráficos e dados genéricos, a exemplo do número de doses aplicadas, por faixa etária e por tipo de vacina. Os dados individualizados, segundo propõe o documento, "estarão disponíveis somente para os profissionais de saúde devidamente credenciados e com senhas, resguardando toda a privacidade e confidencialidade das informações, para acompanhamento da situação vacinal no estabelecimento de saúde"(item 5.1). Com o intuito de evitar o desrespeito aos critérios de prioridade estabelecidos no Plano Nacional de Imunização, o projeto em análise visa ampliar o acesso aos dados relativos à imunização da população, divulgando a listagem das pessoas já vacinadas, a qual grupo prioritário pertencem e dados pessoais suficientes à sua identificação, tais como nome, CPF (com omissão de alguns dígitos), data de nascimento e estabelecimento de saúde no qual recebeu o imunizante.*

*Entende-se que a proposição viola o direito à vida privada (art. 5º, X, CRFB/88), bem como não observa o estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n.º 13.709/2018).  
(...)*

Percebe-se, desta maneira, que a proposição, conquanto busque maximizar a transparência no processo de vacinação, acaba por violar, de forma desarrazoada, o direito fundamental à privacidade, além de estar em desacordo com a LGPD.

Já em relação ao mérito, a área técnica assim pontou (Informação 40/2021, página 4-5):

*Em relação ao projeto de Lei apresentado, esclarecemos que as informações sobre a distribuição das doses para os Estados e Municípios já é disponibilizada pelo Ministério da Saúde, através do site <https://localizasus.saude.gov.br/>. Nele é possível obter informações sobre as doses da vacina contra a COVID-19 encaminhadas para os 295 municípios catarinenses.*

*Quanto a disponibilização dos dados das pessoas vacinas, é necessário pontuar que a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE), é responsável pela gestão do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI) no âmbito estadual.*

*Os dados contidos na base de dados do SIPNI contêm informações pessoais sensíveis, pois não se referem apenas a dados pessoais cadastrais, como*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*endereço ou CPF, mas, sim, a informações sobre a saúde dos pacientes, o que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.*

*De acordo com a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e com o Decreto nº 7.724/2012, as informações pessoais relativas à intimidade e à vida privada das pessoas naturais, detidas por órgãos e entidades, terão o acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados, podendo, ainda, ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou com o consentimento expresso da pessoa a que se referirem.*

*Com a publicação da Lei nº 13.709/2018 e do Decreto nº 10.046/2019, foram estabelecidas novas regras para o compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública, estando vinculada a persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público e, sempre que houver o manejo de dados pessoais, deve ser indicado um encarregado para o seu tratamento.*

*Desta forma, tanto a DIVE como o Ministério da Saúde tornam públicos dados da campanha da vacinação contra a COVID-19 que não permitam a identificação das pessoas que receberam a vacina. Mesmo sem a identificação das pessoas, é possível obter informações de doses distribuídas e aplicadas, grupo prioritário a que pertencem as pessoas e coberturas vacinais por município de residência.*

*Assim, consideramos a importância da transparência das informações, embora é preciso considerar a legislação pontuada acima sobre a divulgação dos dados das pessoas que estão recebendo a vacina. Com isso, sugerimos a revisão do texto do projeto de Lei nº 0022.7/2021, respeitando a legislação sobre a divulgação dos dados pessoais, bem como aqueles disponíveis nos sistemas de informação. Reforçamos que muitas das informações propostas já estão públicas e disponíveis para consulta.*

*Quanto a legalidade da matéria em discussão, não cabe a esta Diretoria emitir parecer, e por isso sugerimos análise da Consultoria Jurídica.*

Portanto, segundo apontado, há outras formas de fiscalização, igualmente eficazes, e que não desrespeitam direitos fundamentais dos cidadãos imunizados. Ademais, muitas das informações tratadas no PL já estão públicas e disponíveis para consulta.

Sendo assim, diante de todo o exposto, entende-se pela inconstitucionalidade material do art. 2º, II, a, do PL n.º 22.7/2021, em razão da afronta à inviolabilidade da privacidade (art. 5º, X, CRFB/88) e contrariedade do art. 2º, II, a, do Projeto de Lei em questão às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). Quanto ao mérito, face a manifestação da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (Informação 40/2021, página 4-5), sugere-se a revisão do texto do PL de modo a compatibilizá-lo à legislação vigente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**EDUARDO WAGNER**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 48.106

De acordo. Encaminhe-se para ciência e deliberação da Senhora Secretária de Estado da Saúde, após o que deverá ser o processo encaminhado à DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO**  
Procurador do Estado  
Consultor Jurídico



OFÍCIO Nº 1515/2021

Florianópolis, 26 de abril de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 366/CC-DIAL-GEMAT (SCC 7035/2021), solicitando exame técnico e parecer legal a respeito do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, que trata de instituir um sistema de transparência para o rastreamento das doses de vacina e identificação da população imunizada, encaminhamos manifestações das áreas técnicas prestando os esclarecimentos pertinentes:

- Superintendência de Vigilância em Saúde (Informação nº 040/2021);
- Consultoria Jurídica (Parecer nº PAR 899/2021-COJUR/SES).

Atenciosamente,

**Carmen Zanotto**  
Secretária de Estado da Saúde  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Florianópolis – SC

Red. GABS/ALTK

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848  
E-mail: [apoioGABS@saude.sc.gov.br](mailto:apoioGABS@saude.sc.gov.br)



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0022.7/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2021



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria